

Processo: TC-2513.989.24-4.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de São Roque.
Matéria: Balanço Geral Anual.
Exercício: 2024.

Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta-Auditora,

Trata-se de processo relativo ao **Balanço Anual de 2024** do **Instituto de Previdência dos Servidores de São Roque**, desenvolvendo-se o trâmite processual com a divulgação do relatório elaborado pela auditoria (*Evento 14.25*), a abertura do contraditório (*Evento 23*), a apresentação de defesa (*Evento 36*) e a manifestação ministerial (*Evento 41*).

No primeiro parecer ministerial, de 11 de março de 2026, este *Parquet* concluiu pela irregularidade da matéria devido ao desequilíbrio na proporção entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, ao reincidente *déficit* atuarial, ao

descumprimento da meta de rentabilidade da carteira de investimentos e ao temerário excesso de aplicações em títulos do Banco Master S/A, na ordem de R\$ 93.150.000,00 (*Evento 41.1*). Após, sobreveio a informação de que o Portal Metrópoles divulgou reportagem em 17 de março de 2026, noticiando a possível adulteração da Ata de Reunião Ordinária n.º 02/2024 elaborada pelo Conselho de Investimento¹. No caso, expôs-se versões conflitantes do documento, não ficando claro se o Comitê concluiu pela existência ou não de riscos na exposição a investimentos do Banco Master.

Colunas



DEMÉTRIO VECCHIOLI

Demétrio Vecchioli

Previdência municipal adulterou ata sobre risco de investir no Master

Reunião que autorizou investimento de R\$ 93 milhões da São Roque Prev no Master tem duas atas divergentes

Demétrio Vecchioli
17/03/2026 02:00, atualizado 17/03/2026 19:07

Adulterado

O Banco Master possui um patrimônio líquido de 291 milhões de reais, e possui uma receita líquida de R\$ 1,2 bilhão. Em relação ao Índice de Basileia está acima do mínimo exigido pelo banco em todos os requisitos, com uma boa margem. Em relação ao Rating, a classificação de crédito do Banco Master, feita pela Fitch Ratings, é BBB, o que indica um baixo risco de inadimplência, com capacidade para pagamento adequada, explicitando a representação do baixo risco de crédito. Após diversos questionamentos realizados pelos membros do comitê, concluiu-se que é um banco que possui os requisitos necessários para realização de investimentos por parte do SRPREV. Em seguida foi apresentado o credenciamento do BANCO MASTER S/A CNPJ 33.923.798/0001-00, o qual restou o entendimento por parte dos membros do comitê de Banco Master ser um banco que não aumentará risco ao SRPREV, sendo aprovado pelo comitê a venda total das Letras do Banco BTG e adquirida no limite de 20% do PL do SRPREV, as Letras Financeiras do Banco Master SA; c.2) Relatório de rebalanceamento da carteira do São Roque Prev de ações, apresentado pelo consultor um relatório consideração o atual momento econômico e a expectativa de crescimento da bolsa de valores a curto prazo, o qual explicou que a análise detalhada do risco dos investimentos presentes na carteira atual do SRPREV, bem como o desempenho dos fundos atuais. Questionado pelos membros do comitê sobre a concentração dos papéis do fundo TARPON GT INSTITUCIONAL I FIC AÇÕES/CNPJ: 35.726.741/0001-39, o consultor apresentou um parecer onde possível

ouvir notícia

METRÓPOLES

A São Roque Prev possui duas atas antagônicas sobre a reunião em que seu Comitê de Investimentos decidiu comprar R\$ 93 milhões em letras financeiras sem garantias do Banco Master, até o limite permitido. A decisão tornou o regime próprio de previdência social dos servidores públicos o mais afetado do país pela liquidação do Master pelo Banco Central.

Reforçados os indícios de adulteração da referida documentação, após o cotejo entre a ata mencionada na reportagem e a oferecida pelo IPREM nos autos do TC-6917.989.25-3, que trata de representação formulada pela 1ª Procuradoria do MPCSP visando ao acompanhamento dos investimentos e da gestão do RPPS do Município de São Roque, o MPC, no parecer ministerial de 19 de março de 2026

¹ Disponível em: <https://www.metrosoles.com/colunas/demetrio-vecchioli/previdencia-municipal-adulterou-ata-sobre-risco-de-investir-no-master#goog_rewarded>. Último acesso em: 19.mar.2026.

(Evento 47), endossou sua conclusão pela irregularidade da matéria. Na sequência, diante do quadro relatado, a Exma. Conselheira Substituta-Auditora concedeu prazo à Origem, determinando que fossem apresentados documentos e justificativas técnicas e jurídicas acerca da matéria², consoante publicação no diário oficial de 06/04/2026 (Evento 59). Apresentados esclarecimentos pelo Instituto (Evento 70), o MPC propôs, preliminarmente, a instrução complementar da matéria, pugnando pelo ulterior retorno do feito para a manifestação definitiva de mérito (Evento 77).

Acolhido o pedido, a Fiscalização retornou aos autos e, após análise da documentação complementar ofertada, reiterou a conclusão oferecida anteriormente (Evento 14.25), acrescentando que os investimentos apresentaram classificação de risco incompatível com a política de investimentos (Item A.4.3), além de que houve falta de transparência e fidedignidade nos documentos formalizados pelo instituto (Item C.2.1) (Evento 88.2). Nesses termos retorna o feito à consideração ministerial, para oficializar como fiscal da lei.

É a síntese do que reputo necessário.

Na visão do MPC, os novos elementos coligidos aos autos corroboram a conclusão ministerial anterior, pela **irregularidade** da matéria. Na instrução complementar, a Fiscalização atestou a **divergência redacional entre as versões da ata da reunião ordinária n.º 02/2024**, reconhecida pelo próprio Instituto, concluindo pela ocorrência de erro de digitação. No caso, considerando o conteúdo global das deliberações (Evento 72.3, pp. 01/02; Evento 72.4, pp. 01/02), suportadas por pareceres

² “[...] Diante do exposto, determino à Origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:

Cópia integral da Política de Investimentos do RPPS de São Roque, vigente para o exercício de 2024;

Cópia das atas do Comitê de Investimentos que fundamentaram a decisão de aplicação nas letras financeiras da instituição de CNPJ nº 33.923.798/0001-00, devendo esclarecer, de forma objetiva e documental a divergência entre as atas identificadas nos autos; qual documento reflete a deliberação efetivamente ocorrida; e se houve, de fato, aprovação formal do Comitê de Investimentos para a aplicação realizada;

Cópia dos pareceres, relatórios ou recomendações emitidos pela consultoria de investimentos contratada, que embasaram a decisão de alocação no ativo em questão, especialmente a manifestação expressa quanto à compatibilidade do investimento com a Política de Investimentos vigente em 2024 bem como eventuais análises comparativas com ativos similares disponíveis à época;

Justificativas técnicas e jurídicas detalhadas acerca dos fatos ora apontados, em especial quanto à realização de investimento em ativo com classificação de risco inferior ao limite estabelecido na Política de Investimentos e eventual existência de falhas no processo decisório e de governança dos investimentos. [...]”



técnicos em prol da aquisição das letras financeiras emitidas pelo Banco Master (*Evento 72.3, pp. 01/02; Evento 72.11*), a Auditoria entendeu que a “versão 02”, na qual consta o texto “não aumentará risco ao SRPREV”, seria a versão retificada, em coerência lógica com os demais documentos (Item A).

Ainda que a tese de adulteração documental tenha sido inicialmente afastada pela diligente Fiscalização, tal incongruência, envolvendo documento oficial essencial para o Conselho de Investimentos, indica grave falha de controle na guarda e formalização dos atos administrativos, circunstância que compromete a lisura de todo o processo decisório quanto à aplicação de recursos previdenciários e coloca em xeque não só o equilíbrio atuarial do IPREM, mas também a futura aposentadoria dos servidores municipais.

Nessa esteira, como já argumentado pelo *Parquet* de Contas anteriormente, a existência de versões conflitantes de uma mesma ata, com conclusões opostas acerca do risco da instituição financeira, fragiliza sobremaneira a tese de que as decisões de investimento foram pautadas em critérios técnicos, prudenciais e devidamente registrados. E, sendo a higidez documental pressuposto mínimo de validade dos atos administrativos, a falta de “motivo” implica a nulidade da Ata de Reunião Ordinária n.º 02/2024, realizada às 9h do dia 27 de março de 2024, nos termos do artigo 2º, “d” e parágrafo único, “d”, da Lei Federal n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular),³ do artigo 50, inciso I, da Lei Federal n. 9.784/1999,⁴ do artigo 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 10.177/1998 (Lei de Processo Administrativo Estadual)⁵, todos aplicáveis analogicamente ao Município de São Roque devido à ausência de legislação específica a respeito da matéria. Tal inteligência se aplicaria, sobretudo, no âmbito dos

³ Lei Federal n. 4.717/65. Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...) d) inexistência dos motivos; Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

⁴ Lei Federal n. 9.784/99. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

⁵ Lei Estadual n. 10.177/1998. Art. 8º. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de: (...) IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito.



regimes próprios de previdência social, cuja gestão demanda elevado grau de transparência, rastreabilidade e responsabilidade.

A reforçar a irregularidade da matéria, a competente Auditoria bem expôs que a tese alegada pela defesa, no sentido de que o item 9.2 da **Política de Investimentos de 2024** se aplicaria exclusivamente às aquisições efetuadas por fundos de investimento, não encontraria amparo em uma leitura integral e sistemática do próprio dispositivo (Item B). Primeiro, porque no final do próprio item 9.2 o Instituto dispõe expressamente que as regras de rating balizam o nível de risco de “Instituições Financeiras” e “demais ativos financeiros”. Logo, sendo a Letra Financeira um ativo de crédito direto de emissão bancária, a sua aquisição em abril de 2024 com a classificação BBB (*Evento 72.11, p. 05*) descumpriu o limite mínimo de segurança de BBB+ (perspectiva estável) fixado pela agência Fitch Ratings na política interna de controle de risco do próprio Instituto. Segundo, porque admitir a tese da defesa criaria a incongruência de exigir maior rigor de crédito para ativos indiretos (via fundos de investimento) do que para investimentos diretos (como a Letra Financeira), em violação aos princípios da prudência e da razoabilidade.

No mais, frisa-se que a operação consistiu na **substituição das letras financeiras mantidas no Banco BTG Pactual S/A (rating AAA à época) pelas letras financeiras do Banco Master (rating BBB à época)**, conforme o registrado na Ata do Comitê de Investimento n.º 02/2024 (*Evento 72.3, p. 01*). Trata-se de conduta que fulmina a matéria e endossa as preocupações ministeriais exaradas desde a representação oferecida pela 1ª Procuradoria de Contas em 09 de abril de 2025 (TC-6917.989.25-3), na qual se destacou a elevada exposição do IPREM São Roque aos títulos emitidos pelo Banco Master, correspondentes a 18,80% da carteira de investimentos.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador que este parecer subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, **ratifica** seus pareceres anteriores (*Eventos 41 e 47*), pelo **julgamento de**

irregularidade do **Balanço Anual de 2024 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque**, pugnando pela aplicação de **multa** aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 104 da LCE n.º 709/1993, e pela eventual **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para a adoção das medidas cabíveis.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/44